



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de
Implementação de Parcerias**

Decisão FHEMIG/DPAR/GIP nº. 01/2024

Belo Horizonte, 11 de março de 2024.

DECISÃO 01 SOBRE O RECURSO INTERPOSTO AO EDITAL FHEMIG nº. 04/2023

A Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 7.088, de 03 de outubro de 1977, Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e pelo Decreto Estadual nº 48.651 de 11 de julho de 2023, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e alterações posteriores, decide acolher em parte o Recurso apresentado, mantendo os demais termos da Decisão exarada pela Comissão no EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 04/2023 e a desclassificação da Recorrente, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO RELATÓRIO

O Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 04/2023, foi publicado em 23 de Dezembro de 2023, com a finalidade de selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão, conforme definido no Edital, e objeto: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, na Casa de Saúde São Francisco de Assis, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Em 26 de Fevereiro de 2024 foi publicado a Ata de Julgamento, que teve como resultado a desclassificação da Proponente, (ID. 83015313).

Por sua vez, o INSTITUTO DE SAÚDE HSVP, associação jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.488.241/0002-45 interpôs Recurso (ID. 83326422), em 04/03/2024, em desfavor da Decisão exarada pela Comissão, que passo a analisar.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando os princípios, que regem os atos da Administração Pública, verifica-se que o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 04/2023 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Quanto à tempestividade do recurso recebido, o Edital prevê no item 9.1 que a Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento.

A Ata de Julgamento das Propostas foi publicada no site da Fhemig (<https://www.fhemig.mg.gov.br/os-oscip/organizacao-social>) no dia 26/02/2024, conforme previsto no item 8.9 do Edital e dentro dos prazos estabelecidos pelo ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

Dessa forma, o prazo para interposição de recursos ocorreu entre os dias 27/02/2024 e 04/03/2024, conforme previsto no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

A proponente Instituto de Saúde HSVP, inscrita no CNPJ 22.488.241/0002-45, encaminhou seu recurso no dia 04/03/2024, conforme consta nos autos deste processo (documento ID. 83326547).

Para mais, em que pese a parte Recorrente ter apresentado o Recurso por meio diverso do estabelecido no edital, e, não ter oposto à sua assinatura, tendo em foco os princípios da razoabilidade e economicidade, e ainda considerando que pelo protocolo realizado é possível identificar a recorrente e que a interposição se deu dentro do prazo, o mesmo será conhecido.

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito do Recurso Instituto de Saúde HSVP, questiona a sua eliminação por não atender aos seguintes itens:

“2.2 Ata de eleição ou documento de nomeação dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos deliberativos que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da apresentação da proposta neste processo de seleção.”

“2.13 O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade, já exigíveis e apresentados na forma da lei, deverão ser apresentados por todas as PROPONENTES, acompanhados de cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário onde se encontram transcritos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os documentos exigidos neste subitem deverão ser assinados pelo representante legal da entidade PROPONENTE e pelo seu contador e conter o nome do contador e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.”

“2.14 Apresentação de todos os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 05 (cinco) anos, cujo objeto se trata de gestão ou execução direta de atividades e serviços em unidades de saúde, próprias ou sob gestão da entidade PROPONENTE, celebrados com Órgãos Públicos ou com Instituições de Saúde.”

“2.16 Apresentação de todas Certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14.”

Aduz a Recorrente, em suma, que comprovou devidamente os itens em questão e deverá ser classificada.

Assim, diante dos apontamentos apresentados no presente recurso, foi solicitada manifestação da Comissão Julgadora, que modificou a sua decisão apenas para alterar a sua conclusão, quanto ao item 2.13, nos seguintes termos, (ID 83572153):

*“Senhora Presidente, Em resposta ao Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 22/2024, esta Comissão Julgadora analisou o recurso da PROPONENTE **INSTITUTO DE SAÚDE HSVP - HSVP JF**, inscrita no CNPJ sob o número 22.488.241/0002-45, da forma como se segue abaixo:*

· se encontra tempestivo em observância ao item 9.1 (a saber: “A Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento.”) do Edital;

· não observou o item 9.2.1 (“A PROPONENTE interessada em recorrer do julgamento deverá enviar e-mail, obrigatoriamente, para parceria@fhemig.mg.gov.br, fundamentando e inserindo os documentos relativos ao respectivo recurso.”) e o item 9.2.2 (“A PROPONENTE deverá se identificar, por meio de CNPJ e razão social, e disponibilizar as informações para contato (e-mail) na respectiva interposição de recurso eventualmente encaminhada à Fhemig.”) do Edital, não enviando pelo citado e-mail e sem assinatura do representante legal e informações de contato. Entretanto, houve a indicação do responsável pelo protocolo externo, id 83326547;

· em relação ao critério 2.2, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

*Nota-se, a toda evidência, notório equívoco na decisão que desclassificou a Recorrente, eis que foi desclassificada no **subitem 2.2** pela pretensa divergência em relação ao documento enviado(id81664784) e o apresentado para conferência (id81664787).*

Nota-se a toda evidência que o “rabisco” constante do documento apresentado para conferência não desnatura sua essência e nem invalida o mesmo. Apenas para efeitos comparativos, traz-se à colação o “rabisco” que motivou a decisão ora recorrida:

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
Rua Carangola, nº 134 - Centro - Mercês - Minas Gerais
C.N.P.J. nº 22.488.241/0001-44 CEP 36190-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 17/01/2023

DATA E LOCAL: Dia dezessete do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (17/01/2023), na sede da Associação, na Rua Carangola, nº 134, Centro, CEP 36190-000, na cidade de Mercês, Estado de Minas Gerais.

PRESENÇA: Na forma do artigo 5º, caput, do Estatuto Social, comparece a totalidade dos associados com direito a voto nas deliberações de Assembleia Geral Extraordinária, sendo eles: Francisco Luiz Neto, Teresinha de Fátima Andrade Soares, Marcos Andrade Soares, Pedro Couri Neto, Neli Raquel Andrade Soares Silva, Haroldo Demolinari Prata e Saulo Áureo Ramos Júnior.

CONVOCAÇÕES E PUBLICAÇÕES: Dispensada pelo comparecimento da totalidade dos associados com direito a voto.

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS:
Presidente da Mesa: Francisco Luiz Neto.
Secretária da Mesa: Teresinha de Fátima Andrade Soares.

DELIBERAÇÕES: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos, sem restrições, que aproximou:

- 1 - A Assembleia deliberou pela alteração da denominação social, que passará a ser:
 - INSTITUTO DE SAÚDE HSVP adotando o nome de fantasia com a sigla de HSVP.
- 2 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 001, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0002-45, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 62, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, permanecendo com o nome de fantasia de HSVP - JUIZ DE FORA.
- 3 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 003, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0004-07, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 77, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, passando a adotar o nome de fantasia de HSVP - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS.
- 4 - A Assembleia deliberou pela reforma integral do Estatuto Social, promovendo sua aproximação como parte integrante na forma do Anexo I.
- 5 - A Assembleia deliberou, em atendimento às normas da Lei nº 9.637 de 15/05/1998, pela aprovação da Extensão Estatutária como parte integrante na forma do Anexo II.

OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
Rua Carangola, nº 134 - Centro - Mercês - Minas Gerais
C.N.P.J. nº 22.488.241/0001-44 CEP 36190-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 17/01/2023

DATA E LOCAL: Dia dezessete do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (17/01/2023), na sede da Associação, na Rua Carangola, nº 134, Centro, CEP 36190-000, na cidade de Mercês, Estado de Minas Gerais.

PRESENÇA: Na forma do artigo 5º, caput, do Estatuto Social, comparece a totalidade dos associados com direito a voto nas deliberações de Assembleia Geral Extraordinária, sendo eles: Francisco Luiz Neto, Teresinha de Fátima Andrade Soares, Marcos Andrade Soares, Pedro Couri Neto, Neli Raquel Andrade Soares Silva, Haroldo Demolinari Prata e Saulo Áureo Ramos Júnior.

CONVOCAÇÕES E PUBLICAÇÕES: Dispensada pelo comparecimento da totalidade dos associados com direito a voto.

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS:
Presidente da Mesa: Francisco Luiz Neto.
Secretária da Mesa: Teresinha de Fátima Andrade Soares.

DELIBERAÇÕES: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos, sem restrições, que aproximou:

- 1 - A Assembleia deliberou pela alteração da denominação social, que passará a ser:
 - INSTITUTO DE SAÚDE HSVP adotando o nome de fantasia com a sigla de HSVP.
- 2 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 001, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0002-45, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 62, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, permanecendo com o nome de fantasia de HSVP - JUIZ DE FORA.
- 3 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 003, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0004-07, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 77, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, passando a adotar o nome de fantasia de HSVP - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS.
- 4 - A Assembleia deliberou pela reforma integral do Estatuto Social, promovendo sua aproximação como parte integrante na forma do Anexo I.
- 5 - A Assembleia deliberou, em atendimento às normas da Lei nº 9.637 de 15/05/1998, pela aprovação da Extensão Estatutária como parte integrante na forma do Anexo II.

OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Ora, considerar inválido um documento por conta de um risco/rabisco é ILEGAL. Não há qualquer nulidade ou vício no referido documento. Seu teor e forma permanecem hígidos e válidos, não estando correta, com todo respeito, a Decisão da Comissão Julgadora que considerou o documento inválido por conta de risco/rabisco em suas páginas.

Trata-se de uma conduta abusiva perpetrada pela Comissão Julgadora, que não pode prevalecer, eis tratar-se de formalismo exagerado e em total descompasso com a Lei.

O próprio Código de Processo Civil é claro ao equiparar a validade dos documentos apresentados em cópia, vejamos:

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas; II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas; III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais; IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Claro está que a Comissão Julgadora está agindo com excesso de formalismo no caso em apreço, razão pela qual deve a douta Presidência da FHEMIG conter os abusos e reconhecer o direito da Recorrente em permanecer no certame.

Diante do apresentado pela requerente, cabe relatar que esta Comissão Julgadora, diligenciou a PROPONENTE conforme Ofício FHEMIG/E10 nº 2/2024 (82212898) constante do processo SEI/!MG nº 2270.01.0009875/2024-44. Quando da conferência do documento original, verificou-se divergência quanto ao anexo em sua proposta, uma vez que o denominado "rabisco", constava em todas as páginas, exceto na 2, sendo entendido como uma rubrica, pois constava junto às demais, estando presente, inclusive, na página de assinaturas da ata, sem, contudo, ter identificação deste signatário.

Ademais, o "rabisco" é idêntico em todas as páginas presentes, não se tratando de algo pontual ou aleatório, em qualquer parte do documento. Neste sentido, é importante destacar que o Recorrente colacionou no recurso em apreciação, apenas uma página do referido documento, no sentido de demonstrar pontualidade ou aleatoriedade ao argumento de desclassificação exposto por esta Comissão. Contudo, restou-se claro e notório não se tratar de fato isolado, muito menos de mero "rabisco".

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.2.

em relação ao critério 2.13, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

Em relação ao **subitem 2.13**, que a Recorrente teria pretensamente descumprido segundo a **DECISÃO** contida na Ata de Julgamento da proposta, entende a licitante que se trata de erro de análise da Comissão Julgadora, eis que a Recorrente está obrigada a apresentar Balanço Contábil do grupo econômico, não havendo que se falar em Balanço Contábil de filiais (o que é uma faculdade da entidade). Conforme se observa da Resolução CFC N.º 1.330/1 (íntegra em anexo), que aprova a ITG 2000 e define as regras da contabilidade em território nacional, a regra para contabilidade das filiais é muito clara:

Escrituração contábil de filial

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.
21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.
22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.
23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.
24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.
25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais:

Recurso de apelação Mandado de Segurança Entidade filantrópica Pretensão de renovação do certificado de utilidade pública. Exigência de apresentação de balanço patrimonial contábil de unidade autônoma. Ato ilegal. Inexistência de obrigação legal de escrituração fiscal de filiais, agências ou sucursais. Segurança concedida. Preenchimento dos requisitos legais. Expedição do certificado que compete exclusivamente à Administração Pública Recursos voluntários e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP - APL: 9249583362008826 SP 9249583-36.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 02/05/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/05/2011)

Claro está que a Recorrente não poderia ser excluída do certame pelos motivos

constante do critério de julgamento específico do item 2.13, tendo em vista que cumpre rigorosamente a legislação pátria em relação às obrigações contábeis.

Destarte, fica expressamente requerida a revisão do Julgamento do item 2.13, tendo em vista o **erro na DECISÃO da Comissão Julgadora, que não SE ATENTOU PARA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**, nos termos já escandidos alhures, devendo esse órgão revisor acolher as alegações recursais, afastando a desclassificação da Recorrente também nesse particular.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora abriu diligência para a Gerência de Orçamento e Finanças/Coordenação de Contabilidade Governamental (FHEMIG/DPGF/GEOF/CCOG), através do Memorando.FHEMIG/E10.nº 5/2024 (83587831) constante do processo SEI/IMG nº 2270.01.0015405/2024-17, que por meio do Memorando.FHEMIG/DPGF/GEOF/CCOG.nº 228/2024 (83602497), esclareceu:

No que se refere à apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz e não da filial participante, convém esclarecer que é legítima a utilização, pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, considerando-se que ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica. Finalmente, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento. Além disso, o balanço patrimonial da matriz, deve obrigatoriamente, contemplar os dados da filial, razão pela qual entendo perfeitamente possível a admissão do balanço apresentado pela recorrida.

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora revê seu posicionamento, tornando a PROPONENTE **classificada** no critério 2.13.

em relação ao critério 2.14, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

Insta ressaltar, ainda, que o ato decisório referente a desclassificação da Recorrente em relação ao **subitem 2.14** também não pode prevalecer e prosperar, pois a Recorrente apresentou insofismavelmente todos os documentos jurídicos formalizados nos últimos 5(cinco) anos, cujo objeto se trata de gestão ou execução direta de atividades e serviços em unidades de saúde, próprias ou sob gestão. Da entidade proponente, celebrados com órgãos públicos ou com instituições de saúde.

A comprovação dos referidos documentos jurídicos se deu de maneira documental, através dos instrumentos juntados em ids 82337859, 82337861, 82337914, 82337916 e 82337919, ficando claríssimo que a mesma apresentou todos os documentos necessários e exigidos no ato convocatório para sua plena habilitação no certame em relação a prova inequívoca de sua expertise na administração de unidades de saúde próprias e públicas.

Referidos documentos estão inseridos no Processo SEI n.º 2270.01.0008398/2024-56:

<input type="checkbox"/>	82337859	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP JF	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337861	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP ANGRA	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337914	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP MERCES	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337916	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP Upa Norte	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337919	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP Upa Oeste	20/02/2024	FHEMIG/E11

Desconsiderar os documentos acostados em id82337859, 82337861, 82337914, 82337916 e 82337919, são suficientes para provar a expertise e a administração de execução direta de atividade em serviços próprios ou em unidades públicas desde o ano de 2016. Desconsiderar as informações apresentadas pela Recorrente é, in casu, ato ilegal da Comissão Julgadora, que atuou afastada dos princípios que regem os atos da Administração Pública.

Com todo respeito, não pode prevalecer a decisão proferida pela Comissão Julgadora, eis que absolutamente desarrazoada, uma vez que os instrumentos jurídicos dos últimos 5 anos (e além) foram apresentados no tempo oportuno e constam do processo SEI n.º 2270.01.0008398/202456, para completa caracterização legal da proposta.

Destarte, nota-se, com clareza meridiana, que a Recorrente possui direito líquido e certo à sua classificação no certame, haja vista ter cumprido rigorosamente seu ônus de apresentar toda documentação exigida no Edital, estando a prova de sua efetiva gestão/execução direta do serviço em unidade de saúde provado documentalmente nos autos.

Diante do apresentado pela requerente, cabe relatar que esta Comissão Julgadora, em atenção ao item 7.4. do Edital, "Não serão considerados, para fins de avaliação da proposta por parte da comissão julgadora, documentos diversos dos que foram solicitados neste Edital.", considerou para fins de análise do critério 2.14 apenas o Contrato n.º 01.2019.081 e seus aditivos, únicos instrumentos jurídicos inseridos no processo relativos ao CNPJ constante no "Formulário de Envio de Proposta", a saber 22.488.241/0002-45. A PROPONENTE em seu recurso, argumentou a apresentação de instrumentos relativos a outros CNPJs, inobservando, portanto o item 7.4 deste Edital.

Ainda que fossem considerados os documentos citados no recurso em análise, reforça-se o descumprimento da exigência estabelecida em Edital relativa à apresentação de **todos** os instrumentos jurídicos formalizados pela PROPONENTE nos últimos 05 (cinco) anos, haja visto que:

1. A análise do Contrato n. 01.2019.081 e seus aditivos, constante do documento de id (81664881) na página 60 e seguintes, evidenciou que foram anexados os seguintes documentos: Termo Aditivo n.º 01.2019.081/01 (página 74), Termo Aditivo n.º 01.2019.081/02 (página 77), Termo Aditivo n.º 01.2019.081/03 (página 80), quarto Termo Aditivo n. 01.2019.081 (página 83) - cabe destacar que documento este sem assinatura da CONTRANTE - e, Termo Aditivo n. 01.2019.081/08 (página 87). Assim, estariam pendentes de apresentação os Termos Aditivos de n. 5, 6 e 7, o que caracteriza descumprimento do item 4.1.13 do Edital: "A PROPONENTE deverá apresentar, conforme descrito no critério 2.14 do Anexo II deste Edital, todos os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 05 (cinco) anos, e, se houver, todos os respectivos termos aditivos, cujo objeto se trata de gestão ou execução direta de atividades e serviços em unidades de saúde, próprias ou sob gestão da entidade PROPONENTE, incluindo acordos de cooperação técnica, contratos, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou congêneres, celebrados com Órgãos Públicos ou com Instituições de Saúde."
2. Ademais, esta Comissão Julgadora, quando da análise do documento de id 81664882, que contempla os Atestado de Regularidade Financeira e Capacidade Técnica apresentados pela PROPONENTE, evidenciou, por meio da leitura do Atestado de Capacidade Técnica constante na página 3 e do Atestado de Regularidade Financeira constante da página 4, ambos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, a existência do Contrato n. 01.2018.239 firmado sob o CNPJ n. 22.488.241/0002-45, referente ao período 28/12/2018 a 26/06/2019, fazendo parte, portanto, do período de análise deste Edital, documento este não anexado ao processo, reforçando o descumprimento do item editalício supracitado.

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.14.

já em relação ao critério 2.16, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

Em relação ao **subitem 2.16**, pretensamente descumprido pela Recorrente, não procedem as alegações da Comissão Julgadora. Observa-se, de antemão, flagrante ilegalidade no julgamento do referido subitem, tendo em vista que o documento necessário à essa comprovação também consta dos autos.

Ao afirmar que "não foi localizado por esta Comissão nenhuma certidão atualizada,

análoga ao CADIM-MG e CAFIMP-MG, emitida pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado”, a Comissão Julgadora incorre em notório equívoco, **vez que desconsidera por completo os documentos juntados em id’s 81664882 e 81664802.**

Caro está que, também em relação ao subitem 2.16, o Recorrente não poderia ser desclassificado, eis que apresentou documentos válidos, análogos à certidão exigida, relativo aos instrumentos jurídicos apresentados no subitem 2.14, havendo, necessariamente, que ser revista da decisão da Comissão Julgadora também em relação a essa injusta desclassificação.

Diante do apresentado pela requerente, esta Comissão Julgadora esclarece que os documentos sinalizados no recurso ora em análise referem-se aos Atestados de Capacidade Técnica e de Capacidade Financeira (81664882), utilizados para atender aos critérios 3.1 e 2.15, respectivamente, e às Certidões Negativas Correccionais (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (81664802), destinadas ao cumprimento do critério 2.11.

Importante destacar que a regra geral para apresentação da proposta, definida no item “7. FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS” deste Edital, estabelece que no processo de anexação dos documentos no SEI, a PROPONENTE deve preencher eletronicamente o “Formulário de envio de proposta”, no qual deverá apontar quais documentos se referem a cada critério descrito neste anexo. Para fins de pontuação, pode ser apresentado o mesmo documento para comprovar o atendimento a mais de um critério, hipótese que deverá ser indicada no “Formulário de envio de proposta”, com exceção de regras em contrário previstas a seguir na descrição de cada critério.

Especificamente para atendimento ao critério 2.16, a PROPONENTE indicou no “Formulário de envio de proposta” (81664783) os seguintes documentos: 2.16.1 - CNDs TCE-RJ - Processos - PJ e PF. pdf (81664879), 2.16.2 - CNDs TCE-RJ - Inidôneos - PJ e PF. pdf (81664877), e, 2.16.3 - CNDs Estadual - RJ - PJ e PF (81664880).

Conforme supramencionado, apenas o Contrato nº 01.2019.081 e seus aditivos foram considerados como instrumentos jurídicos válidos para o critério 2.14, uma vez que foram os únicos inseridos no processo relativos ao CNPJ 22.488.241/0002-45 constante no “Formulário de Envio de Proposta”. Este contrato e seus aditivos foram firmados entre a PROPONENTE e a Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, sediada no Estado de Minas Gerais. Assim, os documentos apresentados desconsideram a obrigatoriedade estabelecida em Edital que define que para fins de cumprimento do item 2.16 devem ser apresentadas todas as certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14, **emitidas pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado.**

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.16.

Sendo o que se apresenta neste momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.(...)”

A Assessoria Jurídica, por sua vez, entendeu que a atuação da comissão se deu de forma *isenta, técnica e objetiva*, opinando ao final pela manutenção da Decisão da Comissão Julgadora, (ID. 83703028) . Neste sentido, conforme analisado pela Comissão, apenas o item 2.13, merece acolhimento, restando a Recorrente classificada neste item.

Assim, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos critério recorridos "2.2, 2.14 e 2.16", conforme manifestado acima pela Comissão Julgadora, sendo que, em relação ao critério “2.13 Gestão Eficiente de Recursos - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade”, a Comissão reviu seu posicionamento, o que leva ao acolhimento parcial do Recurso interposto, mas mantém a desclassificação da Proponente.

4. DECISÃO FINAL

Conheço do recurso apresentado e no mérito dou-lhe parcial provimento, em relação ao critério 2.13 – “Gestão Eficiente de Recursos- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade”, mantendo, por fim os demais termos da Decisão da Comissão Julgadora e a desclassificação do INSTITUTO DE SAÚDE HSVP do processo de seleção pública - Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 04/2023.

RENATA FERREIRA LELES DIAS

**PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
FHEMIG**



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 11/03/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83784185** e o código CRC **399B14DE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG/E10

Memorando.FHEMIG/E10.nº 4/2024

Belo Horizonte, 07 de março de 2024.

Para: Renata Ferreira Leles Dias
FHEMIG/PRESIDENCIA

Assunto: Relatório de recurso ao Edital de Gestão FHEMIG nº 04/2023 - HCM

Senhora Presidente,

Em resposta ao Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 22/2024, esta Comissão Julgadora analisou o recurso da PROPONENTE **INSTITUTO DE SAÚDE HSVP - HSVP JF**, inscrita no CNPJ sob o número 22.488.241/0002-45, da forma como se segue abaixo:

- se encontra tempestivo em observância ao item 9.1 (a saber: "A Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento.") do Edital;
- não observou o item 9.2.1 ("A PROPONENTE interessada em recorrer do julgamento deverá enviar e-mail, obrigatoriamente, para parceria@fhemig.mg.gov.br, fundamentando e inserindo os documentos relativos ao respectivo recurso.") e o item 9.2.2 ("A PROPONENTE deverá se identificar, por meio de CNPJ e razão social, e disponibilizar as informações para contato (e-mail) na respectiva interposição de recurso eventualmente encaminhada à Fhemig.") do Edital, não enviando pelo citado e-mail e sem assinatura do representante legal e informações de contato. Entretanto, houve a indicação do responsável pelo protocolo externo, id 83326547;
- em relação ao critério 2.2, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

Nota-se, a toda evidência, notório equívoco na decisão que desclassificou a Recorrente, eis que foi desclassificada no **subitem 2.2** pela pretensa divergência em relação ao documento enviado(id81664784) e o apresentado para conferência (id81664787).

Nota-se a toda evidência que o "rabisco" constante do documento apresentado para conferência não desnatura sua essência e nem invalida o mesmo. Apenas para efeitos comparativos, traz-se à colação o "rabisco" que motivou a decisão ora recorrida:

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 17/01/2023

DATA E LOCAL: Dia dezessete do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (17/01/2023), na sede da Associação, na Rua Carangola, nº 134, Centro, CEP 36190-000, na cidade de Mercês, Estado de Minas Gerais.

PRESENÇA: Na forma do artigo 5º, caput, do Estatuto Social, comparece a totalidade dos associados com direito a voto nas deliberações de Assembleia Geral Extraordinária, sendo eles: Francisco Luiz Neto, Teresinha de Fátima Andrade Soares, Marcos Andrade Soares, Pedro Couri Neto, Neli Raquel Andrade Soares Silva, Haroldo Demolinari Prata e Saulo Áureo Ramos Júnior.

CONVOCAÇÕES E PUBLICAÇÕES: Dispensada pelo comparecimento da totalidade dos associados com direito a voto.

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS:

Presidente da Mesa: **Francisco Luiz Neto**.

Secretária da Mesa: **Teresinha de Fátima Andrade Soares**.

DELIBERAÇÕES: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos, sem restrições, que aproxou:

1 - A Assembleia deliberou pela alteração da denominação social, que passará a ser:

- **INSTITUTO DE SAÚDE HSVP** adotando o nome de fantasia com a sigla de **HSVP**.

2 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 001, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0002-45, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 62, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, permanecendo com o nome de fantasia de HSVP - JUIZ DE FORA.

3 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 003, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0004-07, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 77, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, passando a adotar o nome de fantasia de HSVP - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS.

4 - A Assembleia deliberou pela reforma integral do Estatuto Social, promovendo sua aprovação como parte integrante na forma do Anexo I.

5 - A Assembleia deliberou, em atendimento às normas da Lei nº 9.637 de 15/05/1998, pela aprovação da Extensão Estatutária como parte integrante na forma do Anexo II.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 17/01/2023

DATA E LOCAL: Dia dezessete do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (17/01/2023), na sede da Associação, na Rua Carangola, nº 134, Centro, CEP 36190-000, na cidade de Mercês, Estado de Minas Gerais.

PRESENÇA: Na forma do artigo 5º, caput, do Estatuto Social, comparece a totalidade dos associados com direito a voto nas deliberações de Assembleia Geral Extraordinária, sendo eles: Francisco Luiz Neto, Teresinha de Fátima Andrade Soares, Marcos Andrade Soares, Pedro Couri Neto, Neli Raquel Andrade Soares Silva, Haroldo Demolinari Prata e Saulo Áureo Ramos Júnior.

CONVOCAÇÕES E PUBLICAÇÕES: Dispensado pelo comparecimento da totalidade dos associados com direito a voto.

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS:

Presidente da Mesa: **Francisco Luiz Neto**.

Secretária da Mesa: **Teresinha de Fátima Andrade Soares**.

DELIBERAÇÕES: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos, sem restrições, que aproxou:

1 - A Assembleia deliberou pela alteração da denominação social, que passará a ser:

- **INSTITUTO DE SAÚDE HSVP** adotando o nome de fantasia com a sigla de **HSVP**.

2 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 001, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0002-45, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 62, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, permanecendo com o nome de fantasia de HSVP - JUIZ DE FORA.

3 - A Assembleia deliberou pela alteração do endereço da Filial 003, inscrita no CNPJ sob nº 22.488.241/0004-07, que passará a ser instalada na Rua Delfim Moreira, nº 77, Centro, CEP 36010-570, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, passando a adotar o nome de fantasia de HSVP - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS.

4 - A Assembleia deliberou pela reforma integral do Estatuto Social, promovendo sua aprovação como parte integrante na forma do Anexo I.

5 - A Assembleia deliberou, em atendimento às normas da Lei nº 9.637 de 15/05/1998, pela aprovação da Extensão Estatutária como parte integrante na forma do Anexo II.

Ora, considerar inválido um documento por conta de um risco/rabisco é ILEGAL. Não há qualquer nulidade ou vício no referido documento. Seu teor e forma permanecem hígidos e válidos, não estando correta, com todo respeito, a Decisão da Comissão Julgadora que considerou o documento inválido por conta de risco/rabisco em suas páginas.

Trata-se de uma conduta abusiva perpetrada pela Comissão Julgadora, que não pode prevalecer, eis tratar-se de formalismo exagerado e em total descompasso com a Lei.

O próprio Código de Processo Civil é claro ao equiparar a validade dos documentos apresentados em cópia, vejamos:

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas; II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas; III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais; IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Claro está que a Comissão Julgadora está agindo com excesso de formalismo no caso em apreço, razão pela qual deve a douta Presidência da FHEMIG conter os abusos e reconhecer o direito da Recorrente em permanecer no certame.

Diante do apresentado pela requerente, cabe relatar que esta Comissão Julgadora, diligenciou a PROPONENTE conforme Ofício FHEMIG/E10 nº 2/2024 (82212898) constante do processo SEI/!MG nº 2270.01.0009875/2024-44. Quando da conferência do documento original, verificou-se divergência quanto ao anexado em sua proposta, uma vez que o denominado "rabisco", constava em todas as páginas, exceto na 2, sendo entendido como uma rubrica, pois constava junto às demais, estando presente, inclusive, na página de assinaturas da ata, sem, contudo, ter identificação deste signatário.

Ademais, o "rabisco" é idêntico em todas as páginas presentes, não se tratando de algo pontual ou aleatório, em qualquer parte do documento. Neste sentido, é importante destacar que o Recorrente colacionou no recurso em apreciação, apenas uma página do

referido documento, no sentido de demonstrar pontualidade ou aleatoriedade ao argumento de desclassificação exposto por esta Comissão. Contudo, restou-se claro e notório não se tratar de fato isolado, muito menos de mero "rabisco".

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.2.

- em relação ao critério 2.13, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

Em relação ao **subitem 2.13**, que a Recorrente teria pretensamente descumprido segundo a **DECISÃO** contida na Ata de Julgamento da proposta, entende a licitante que se trata de erro de análise da Comissão Julgadora, eis que a Recorrente está obrigada a apresentar Balanço Contábil do grupo econômico, não havendo que se falar em Balanço Contábil de filiais (o que é uma faculdade da entidade). Conforme se observa da Resolução CFC N.º 1.330/1 (íntegra em anexo), que aprova a ITG 2000 e define as regras da contabilidade em território nacional, a regra para contabilidade das filiais é muito clara:

Escrituração contábil de filial

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.
21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.
22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.
23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.
24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.
25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais:

Recurso de apelação Mandado de Segurança Entidade filantrópica Pretensão de renovação do certificado de utilidade pública. Exigência de apresentação de balanço patrimonial contábil de unidade autônoma. Ato ilegal. Inexistência de obrigação legal de escrituração fiscal de filiais, agências ou sucursais. Segurança concedida. Preenchimento dos requisitos legais. Expedição do certificado que compete exclusivamente à Administração Pública Recursos voluntários e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP - APL: 9249583362008826 SP 9249583-36.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 02/05/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/05/2011)

Claro está que a Recorrente não poderia ser excluída do certame pelos motivos constante do critério de julgamento específico do item 2.13, tendo em vista que cumpre rigorosamente a legislação pátria em relação às obrigações contábeis.

Destarte, fica expressamente requerida a revisão do Julgamento do item 2.13, tendo em vista o **erro na DECISÃO da Comissão Julgadora, que não SE ATENTOU PARA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**, nos termos já escandidos alhures, devendo esse órgão revisor acolher as alegações recursais, afastando a desclassificação da Recorrente também nesse particular.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora abriu diligência para a Gerência de Orçamento e Finanças/Coordenação de Contabilidade Governamental (FHEMIG/DPGF/GEOF/CCOG), através do Memorando.FHEMIG/E10.nº 5/2024 (83587831) constante do processo SEI/1MG nº 2270.01.0015405/2024-17, que por meio do Memorando.FHEMIG/DPGF/GEOF/CCOG.nº 228/2024 (83602497), esclareceu:

No que se refere à apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz e não da filial participante, convém esclarecer que é legítima a utilização, pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, considerando-se que ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica. Finalmente, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento. Além disso, o balanço patrimonial da matriz, deve obrigatoriamente, contemplar os dados da filial, razão pela qual entendo perfeitamente possível a admissão do balanço apresentado pela recorrida.

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora revê seu posicionamento, tornando a PROPONENTE **classificada** no critério 2.13.

- em relação ao critério 2.14, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

Insta ressaltar, ainda, que o ato decisório referente a desclassificação da Recorrente em relação ao **subitem 2.14** também não pode prevalecer e prosperar, pois a Recorrente apresentou inofismavelmente todos os documentos jurídicos formalizados nos últimos 5(cinco) anos, cujo objeto se trata de gestão ou execução direta de atividades e serviços em unidades de saúde, próprias ou sob gestão. Da entidade proponente, celebrados com órgãos públicos ou com instituições de saúde.

A comprovação dos referidos documentos jurídicos se deu de maneira documental, através dos instrumentos juntados em ids 82337859, 82337861, 82337914, 82337916 e 82337919, ficando claríssimo que a mesma apresentou todos os documentos necessários e exigidos no ato convocatório para sua plena habilitação no certame em relação a prova inequívoca de sua expertise na administração de unidades de saúde próprias e públicas.

Referidos documentos estão inseridos no Processo SEI n.º 2270.01.0008398/2024-56:

<input type="checkbox"/>	82337859	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP JF	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337861	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP ANGRA	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337914	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP MERCES	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337916	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP Upa Norte	20/02/2024	FHEMIG/E11
<input type="checkbox"/>	82337919	Documento Instrumentos Jurídicos - HSVP Upa Oeste	20/02/2024	FHEMIG/E11

Desconsiderar os documentos acostados em id82337859, 82337861, 82337914, 82337916 e 82337919, são suficientes para provar a expertise e a administração de execução direta de atividade em serviços próprios ou em unidades públicas desde o ano de 2016. Desconsiderar as informações apresentadas pela Recorrente é, in casu, ato ilegal da Comissão Julgadora, que atuou afastada dos princípios que regem os atos da Administração Pública.

Com todo respeito, não pode prevalecer a decisão proferida pela Comissão Julgadora, eis que absolutamente desarrazoada, uma vez que os instrumentos jurídicos dos últimos 5 anos (e além) foram apresentados no tempo oportuno e constam do processo SEI n.º 2270.01.0008398/202456, para completa caracterização legal da proposta.

Destarte, nota-se, com clareza meridiana, que a Recorrente possui direito líquido e certo à sua classificação no certame, haja vista ter cumprido rigorosamente seu ônus de apresentar toda documentação exigida no Edital, estando a prova de sua efetiva gestão/execução direta do serviço em unidade de saúde provado documentalmente nos autos .

Diante do apresentado pela requerente, cabe relatar que esta Comissão Julgadora, em atenção ao item 7.4. do Edital, “Não serão considerados, para fins de avaliação da proposta por parte da comissão julgadora, documentos diversos dos que foram solicitados neste Edital.”, considerou para fins de análise do critério 2.14 apenas o Contrato n° 01.2019.081 e seus aditivos, únicos instrumentos jurídicos inseridos no processo relativos ao CNPJ constante no “Formulário de Envio de Proposta”, a saber 22.488.241/0002-45. A PROPONENTE em seu recurso, argumentou a apresentação de instrumentos relativos a outros CNPJs, inobservando, portanto o item 7.4 deste Edital.

Ainda que fossem considerados os documentos citados no recurso em análise, reforça-se o descumprimento da exigência estabelecida em Edital relativa à apresentação de **todos** os instrumentos jurídicos formalizados pela PROPONENTE nos últimos 05 (cinco) anos, haja visto que:

1. A análise do Contrato n. 01.2019.081 e seus aditivos, constante do documento de id (81664881) na página 60 e seguintes, evidenciou que foram anexados os seguintes documentos: Termo Aditivo n° 01.2019.081/01 (página 74), Termo Aditivo n° 01.2019.081/02 (página 77), Termo Aditivo n° 01.2019.081/03 (página 80), quarto Termo Aditivo n. 01.2019.081 (página 83) - cabe destacar que documento este sem assinatura da CONTRANTE - e, Termo Aditivo n. 01.2019.081/08 (página 87). Assim, estariam pendentes de apresentação os Termos Aditivos de n. 5, 6 e 7, o que caracteriza descumprimento do item 4.1.13 do Edital: "A PROPONENTE deverá apresentar, conforme descrito no critério 2.14 do Anexo II deste Edital, todos os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 05 (cinco) anos, e, se houver, todos os respectivos termos aditivos, cujo objeto se trata de gestão ou execução direta de atividades e serviços em unidades de saúde, próprias ou sob gestão da entidade PROPONENTE, incluindo acordos de cooperação técnica, contratos, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou congêneres, celebrados com Órgãos Públicos ou com Instituições de Saúde."
2. Ademais, esta Comissão Julgadora, quando da análise do documento de id 81664882, que contempla os Atestado de Regularidade Financeira e Capacidade Técnica apresentados pela PROPONENTE, evidenciou, por meio da leitura do Atestado de Capacidade Técnica constante na página 3 e do Atestado de Regularidade Financeira constante da página 4, ambos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, a existência do Contrato n. 01.2018.239 firmado sob o CNPJ n. 22.488.241/0002-45, referente ao período 28/12/2018 a 26/06/2019, fazendo parte, portanto, do período de análise deste Edital, documento este não anexado ao processo, reforçando o descumprimento do item editalício supracitado.

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.14.

- já em relação ao critério 2.16, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

Em relação ao **subitem 2.16**, pretensamente descumprido pela Recorrente, não procedem as alegações da Comissão Julgadora. Observa-se, de antemão, flagrante ilegalidade no julgamento do referido subitem, tendo em vista que o documento necessário à essa comprovação também consta dos autos.

Ao afirmar que “não foi localizado por esta Comissão nenhuma certidão atualizada, análoga ao CADIM-MG e CAFIMP-MG, emitida pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado”, a Comissão Julgadora incorre em notório equívoco, **vez que desconsidera por completo os documentos juntados em id’s 81664882 e 81664802.**

Caro está que, também em relação ao subitem 2.16, o Recorrente não poderia ser desclassificado, eis que apresentou documentos válidos, análogos à certidão exigida, relativo aos instrumentos jurídicos apresentados no subitem 2.14, havendo, necessariamente, que ser revista da decisão da Comissão Julgadora também em relação a essa injusta desclassificação.

Diante do apresentado pela requerente, esta Comissão Julgadora esclarece que os documentos sinalizados no recurso ora em análise referem-se aos Atestados de Capacidade Técnica e de Capacidade Financeira (81664882), utilizados para atender aos critérios 3.1 e 2.15, respectivamente, e às Certidões Negativas Correccionais (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (81664802), destinadas ao cumprimento do critério 2.11.

Importante destacar que a regra geral para apresentação da proposta, definida no item “7. FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS” deste Edital, estabelece que no processo de anexação dos documentos no SEI, a PROPONENTE deve preencher eletronicamente o “Formulário de envio de proposta”, no qual deverá apontar quais documentos se referem a cada critério descrito neste anexo. Para fins de pontuação, pode ser apresentado o mesmo documento para comprovar o atendimento a mais de um critério, hipótese que deverá ser indicada no “Formulário de envio de proposta”, com exceção de regras em contrário previstas a seguir na descrição de cada critério.

Especificamente para atendimento ao critério 2.16, a PROPONENTE indicou no “Formulário de envio de proposta” (81664783) os seguintes documentos: 2.16.1 - CNDs TCE-RJ - Processos - PJ e PF. pdf (81664879), 2.16.2 - CNDs TCE-RJ - Inidôneos - PJ e PF. pdf (81664877), e, 2.16.3 - CNDs Estadual - RJ - PJ e PF (81664880).

Conforme supramencionado, apenas o Contrato nº 01.2019.081 e seus aditivos foram considerados como instrumentos jurídicos válidos para o critério 2.14, uma vez que foram os únicos inseridos no processo relativos ao CNPJ 22.488.241/0002-45 constante no “Formulário de Envio de Proposta”. Este contrato e seus aditivos foram firmados entre a PROPONENTE e a Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, sediada no Estado de Minas Gerais. Assim, os documentos apresentados desconsideram a obrigatoriedade estabelecida em Edital que define que para fins de cumprimento do item 2.16 devem ser apresentadas todas as certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14, **emitidas pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado.**

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.16.

Sendo o que se apresenta neste momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Érica Dias de Oliveira
MASP 1.356.524-7

Jéssica Gonçalves Fernández Árias
MASP 1.307.488-5

Laura Monteiro de Castro Moreira
MASP 1.161.929-3

Patrícia Freitas de Oliveira Enoque
MASP 1.053.718-1

Tomás Gomes Somarriba
MASP 1.313.954-8



Documento assinado eletronicamente por **Tomás Gomes Somarriba, Servidor(a) Público(a)**, em 08/03/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica Dias de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/03/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Goncalves Fernandez Arias, Servidor(a) Público(a)**, em 08/03/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laura Monteiro de castro Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/03/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Freitas de Oliveira Enoque, Servidor(a) Público(a)**, em 08/03/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83572153** e o código CRC **74E449BA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG/PROCURADORIA/CONSULTORIA

Memorando.FHEMIG/PROCURADORIA/CONSULT.nº 103/2024

Belo Horizonte, 08 de março de 2024.

DE: Fhemig/Procuradoria
PARA: Fhemig/Presidência

Assunto: Análise de decisão de Recurso - Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 04/2023 – CSSFA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA nº 22/2024 (id. 83442577), que encaminha para análise o recurso manejado pela proponente **INSTITUTO DE SAÚDE HSVP - HSVP JF**, inscrita no CNPJ sob o número 22.488.241/0002-45, apresentamos adiante as nossas considerações para o momento.

A recorrente não observa os itens 9.2.1. e 9.2.2. do Edital, assim atestam a área técnica (Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de Implementação de Parcerias da Fhemig) e a Comissão Julgadora. Tais requisitos estão relacionados à forma e não ao mérito, por isto, a não observância desses requisitos pelo recorrente obsta o próprio conhecimento do recurso.

Em outras palavras, não conhecido o recurso, por ausência de preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, sequer ter-se-ia que adentrar à questão de mérito aventada pelo recorrente.

Não obstante, achou por bem a Comissão Julgadora ir além do necessário em sua análise, apreciando as questões de mérito apresentadas na peça recursal, como indica o relatório apresentado, contido no Memorando FHEMIG/E10.nº 4/2024 (id. 83572153).

Em relação ao descumprimento do item 2.2., manteve a Comissão Julgadora o seu posicionamento original de desclassificação do proponente, enfatizando que mesmo após oportunizar esclarecimentos através de diligência o recorrente não logrou êxito em convencer a Comissão Julgadora de que os argumentos recursais se sustentam.

Pondera-se que não tendo modificado o seu entendimento, apenas a análise desse requisito pela Comissão Julgadora também já seria o suficiente para manter a desclassificação do recorrente, entretanto, diligentemente, seguiu a Comissão com a análise do restante das alegações recursais.

Em relação ao critério 2.13 do Edital, a Comissão Julgadora reviu o seu posicionamento original após baixar o feito em diligência para a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças - DPGF da

Fhemig, assim, os argumentos recursuais, neste ponto, foram providos.

Sobre o critério 2.14., salientou a Comissão Julgadora que se ateu ao disposto no item 7.4. do Edital, segundo o qual “*Não serão considerados, para fins de avaliação da proposta por parte da comissão julgadora, documentos diversos dos que foram solicitados neste Edital.*”. Neste sentido, tendo sido apresentado documentação referente a um CNPJ não informado no “Formulário de Envio de Propostas” e considerando, ainda, o fato de o proponente não ter apresentado todos os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 5 (cinco) anos, descumprindo assim o item 4.1.13, após acurada análise da Comissão Julgadora, a decisão foi de manter a desclassificação do recorrente, ao nosso sentir, acertada.

A Comissão Julgadora manteve a desclassificação do proponente também em decorrência do não preenchimento do critério 2.16, indicando que o recorrente apresentou na peça recursal documentação relativa a outros critérios (3.1; 2.15 e 2.11), além disto, asseverou a Comissão Julgadora que é ônus do proponente preencher adequadamente o “Formulário de envio de proposta” fazendo a correta remissão aos documentos comprobatórios, ao final, enfatizou que o proponente não apresentou todas as certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, referente aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14, emitidas pelo ente da federação onde o corresponde instrumento foi formalizado, nos parecendo acertada a decisão final alcançada.

Diante do exposto, considerando que a Comissão Julgadora exerce o seu *mister* de maneira isenta, técnica, objetiva e de forma soberana, acompanhamos a decisão final de desclassificação do proponente/recorrente, por não vislumbrar, neste momento, excessos e/ou ilegalidades na razão de decidir apresentada pela Comissão Julgadora.

Assim é como **opina** esta Procuradoria.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Belo Horizonte, 08 de março de 2024.

Atenciosamente,

Rafael Andrade Pinto Alves
Advogado-Fhemig
OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

João Viana da Costa
Procurador – Chefe da Fhemig
Procurador do Estado
OAB/MG 55.447 – MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 08/03/2024, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 09/03/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83703028** e o código CRC **42B7B7C3**.
